



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 31/2014 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CP E CP CARGA (ASCEF) E GREVE NA CP (SFRCI) | DIA 24NOV2014, NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

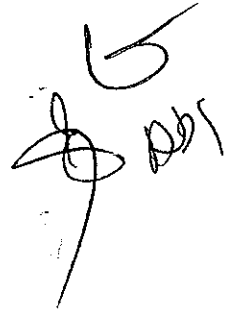
ACÓRDÃO

I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 12 de novembro de 2014, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), dos seguintes avisos prévios de greve:

- a) Na CP Comboios de Portugal, E.P.E. (CP) e na CP Carga Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A. (CP Carga) agendada para o período entre as 00h00 e as 24h00 do dia 24 de novembro de 2014, nos termos do aviso prévio de greve subscrito pela Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF);
- b) Na CP Comboios de Portugal, E.P.E. (CP) agendada para o período entre as 00h00 e as 24h00 do dia 24 de novembro de 2014, nos termos do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI).

2. Foram realizadas reuniões na DGERT, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante, CT).



3. Resulta da sobredita comunicação, bem como das atas das reuniões realizadas com os sindicatos e as empresas, que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

4. Acresce estarem em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II - TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÊNCIA DAS PARTES

5. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Jorge Manuel Abreu Rodrigues;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

6. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do art. 57º).

Handwritten signature and initials.

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3, do art. 18.º, da CRP).

Efectivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” nos aeroportos (n.ºs 1 e 2, alínea h) do art. 537.º).

Por outro lado, o n.º 5 do art. 538.º do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de harmonia com o supracitado art. 18.º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

A natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais.

Além disso, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afectadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente, pelos trabalhadores não grevistas.

7 No caso vertente, apesar de a greve ser apenas respeitante a um dia, verifica-se conforme consta no pré aviso do sindicato que são igualmente abrangidos os comboios que se iniciem no dia 23 de novembro de 2014 e terminem fora da sede, bem como os que se iniciem fora da sede após as 24h00 do dia 24 de novembro de 2014, abrangendo a greve nestes dias também todo o seu período de trabalho. Esta extensão torna a greve com duração que se prolongará por mais de 1 dia o que justifica uma definição de serviços mínimos diferente da greve de um dia.

✓
RDS
[Signature]

Importa ainda, acautelar a segurança de pessoas e bens, atento o dever de garantir os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

IV – DECISÃO

8. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

Greves na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA

1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança;
2. Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco e resíduos de fuel;
3. Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto, caso esteja programado para esse dia;
4. Serão consequentemente assegurados os comboios constantes do Anexo I, que se dá por reproduzido, com as seguintes restrições:
 - a) Para a realização dos serviços mínimos constantes do Anexo I a CP Carga não exigirá aos trabalhadores aderentes à greve a prestação de outro trabalho suplementar no dia em que determinar a realização de comboios constantes daquele anexo;
 - b) A execução destes serviços mínimos deverá ficar a cargo dos trabalhadores a quem, pela escala normal, incumbiria a respetiva prestação de trabalho.
 - c) O Iberian Link só será assegurado no caso de transportar matérias perigosas.

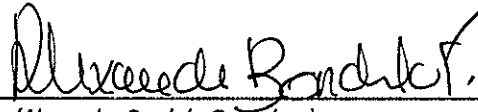
Greves na CP – Comboios de Portugal, EPE

1. Serão realizados 25% do total dos comboios habitualmente programados para os períodos de greve;
2. Os comboios referidos no número anterior deverão ser escolhidos pela CP, dando prioridade às situações com maior impacto na mobilidade das pessoas, designadamente, os comboios que habitualmente transportam o maior número de passageiros;
3. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.

Lisboa, 19 de novembro de 2014

Árbitro Presidente 
(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Jorge Manuel Abreu Rodrigues)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Alexandra Bordalo Gonçalves)

ppp.
[Handwritten signature]

ANEXO 1

TRÁFEGO			
DESIGNAÇÃO	ORIGEM / DESTINO	ORIGEM / DESTINO	Comboios
			24-nov
Amoníaco	Huelva<> Alverca	Badajoz / Alverca	41814; 53030;
		Alverca/ Badajoz	50304; 53031; 41817
	Barreiro <> Estarreja	Barreiro/ Estarreja	68931
	Barreiro <> P. Sado	P.Sado /Barreiro	52811; 68090;
Matérias Perigosas - Diversos	Espanha <> Portugal - IberianLink	T. Bobadela/ Vilar Formoso	47803
		Entroncamento/ Leixões	69311
Jet fuel	Petrogal (Sines/Loulé)	Petrogal (Sines/Loulé)	68890
		Loulé/Petrogal (Sines)	68980